

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 313/01

Trata-se o presente de Projeto de Lei de autoria da Prefeita Municipal, que visa introduzir modificações no artigo 1º da Lei 12.858, de 18 de junho de 1999, que institui o Auxílio-Refeição.

O artigo 1º do projeto permite a estende a concessão do Auxílio-Refeição aos servidores submetidos a jornadas semanais de trabalho de 30 (trinta) a 40 (quarenta) horas semanais, no valor de 75% do auxílio devido aos servidores submetidos a jornadas de 40 (horas)

O artigo 2º introduz alterações no parágrafo 1º do artigo 1º da mencionada lei, reduzindo de 8 (oito) para 6 (seis) horas o período para a concessão do Auxílio-Refeição para os servidores submetidos ao regime de plantão de 12 (doze) horas.

Finalmente o artigo 3º do projeto acrescenta os parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo da Lei 12.858/99, considerando dia útil trabalhado para fins da concessão do auxílio, o dia em que o servidor comparecer ao Departamento Médico ou ao Hospital e disciplinando a forma de comprovação.

O projeto pode ser aprovado.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 13, inciso I, estabelece que é competência da Câmara Municipal de São Paulo, legislar sobre assuntos locais.

No artigo 37, § 2º. Inciso III, por sua vez, atribui iniciativa privativa ao Prefeito para leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

O Auxílio-Refeição, constitui, em sua natureza, um benefício dado ao servidor público, de modo que sua concessão deve ser feita por Lei iniciada pelo Poder Executivo. O projeto em questão, institui o benefício para servidores que não o tem, inserindo-se, portanto, dentro do estabelecido pelo artigo 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, sob o aspecto jurídico, o projeto encontra-se em consonância com os artigos 13, inciso I, e 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Opina-se

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, considerando as razões apresentadas na justificativa, nada temos a opor, uma vez que muitos dos funcionários em regime de trabalho com jornada de 30 (trinta) a 40 (quarenta) horas terão melhores possibilidades de se alimentarem durante o horário intermediário de suas jornadas, que é inferior ao intervalo concedido pela lei a servidores de jornada de 40 (quarenta) horas.

Nota-se que o projeto teve o cuidado de fixar o valor do Auxílio-Refeição em 75% do concedido aos servidores submetidos ao regime de 40 (quarenta) horas, para não gerar injustiças, aplicando o Princípio de Igualdade, em sua essência, ao tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Assim, o parecer é

FAVORÁVEL.

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, nada temos a opor, uma vez que as despesas decorrentes da propositura correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, nos termos do artigo 4º do projeto, e, conforme a justificativa apresentada, 'não afetarão as metas fiscais de resultado nominal e primário'

Assim o parecer é

FAVORÁVEL

Sala das Comissões Reunidas, em
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"